

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 06 /2019/CAT/PACTP/PGFN-MF

PIS/PASEP E COFINS. ALÍQUOTA ZERO.

Projeto de Lei nº 10850/2018 que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno dos produtos orgânicos de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Análise restrita aos aspectos jurídico-tributários.

Processo SEI nº 12100.103211/2018-91

- I -

1. A Chefia de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Processo nº 12100.103211/2018-91, o qual contém o Projeto de Lei nº 10850/2018, de autoria de S. Exa. o Deputado Max Beltrão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, que tem por objeto a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano, certificados na forma da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

2. A alteração legislativa proposta prevê:

< PGFN CAT PIS COFINS orgânicos >

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

XLIII – alimentos orgânicos destinados ao consumo humano, certificados na forma da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. O *caput* do artigo 1º da da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por sua vez, assim reza:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

- II -

5. Como se verifica, o Projeto de Lei, em pauta trata da aplicação de alíquota zero ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano, certificados nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

6. As contribuições ao PIS e à COFINS encontram fundamento no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, sendo certo que as isenções a elas relativas deverão vir previstas em lei ordinária específica, de nível federal, que regule exclusivamente a matéria em pauta ou as referidas contribuições, nos termos do art. 150, § 6º, também da Carta Magna.

7. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise atende às determinações constitucionais, valendo destacar que não se cuida de hipótese em que se faz necessária a edição da lei complementar referida no art. 146, III, da Constituição Federal. Ademais, também se acham atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

8. Sob os aspectos formais, nada há que se oposto, portanto.

9. Todavia, sob o aspecto material, deve ser feita ressalva. A isenção prevista é hipótese que configura renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

“Art. 14

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

10. Dessa forma, necessária a observância do disposto no art. 14, *caput* e incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcritos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

11. Cumpre ressaltar não estarmos diante das exceções indicadas no art. 14, § 3º, inciso I, da citada Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais se referem à dispensa para a apresentação de medidas de compensação no caso dos Impostos de Importação e Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

12. Assim, em que pese a possibilidade de utilização de tributo em caráter extrafiscal, bem como da aplicação do princípio do “poluidor-pagador”, a fim de estimular a produção de produtos orgânicos no país, fato é que não há na justificação do Projeto de Lei em análise previsão acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro a ser ocasionado pela renúncia de receita, restando desatendido o comando do art. 113 do ADCT e art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

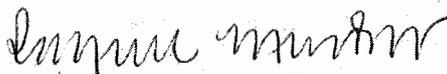
- III -

13. Pelo exposto, concluímos que:

(i) Sob o aspecto formal, a alteração legislativa consistente na inserção do inciso XLIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, atende ao princípio da reserva legal, nos moldes do art. 150, § 6º, da Constituição Federal;

(i) Todavia, a não-consideração da renúncia na estimativa de receita da lei orçamentária e a falta da proposta de medidas de compensação resultam no desatendimento ao art. 113 do ADCT e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

14. É o parecer que submetemos à apreciação superior. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS. De São Paulo para Brasília, 14 de dezembro de 2018.



RAQUEL VIEIRA MENDES

Procuradora da Fazenda Nacional